



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

CURSO: GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA 7

**SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES: PROCEDIMENTO CONTÁBIL
PARA A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

Plácido Sabóia Ribeiro Filho¹
Joana D'arc Medeiros Martins, Msc²

RESUMO

O Objetivo do estudo é aprofundar o conhecimento no tema, obtendo-se assim o conhecimento necessário para fazer a opção mais vantajosa. É demonstrado também, através de análises e evidências, as vantagens de desvantagens de cada regime e suas particularidades. A sociedade em comandita simples é um tipo de contrato utilizado na composição de uma sociedade em que um sócio entra com o trabalho e o outro, basicamente, com o capital. Este tem o objetivo de resguardar as responsabilidades de cada sócio que são divididas em: Comanditado é o que entra com a parte gerencial da sociedade e tem a responsabilidade ilimitada, e o Comanditário é o que entra com o capital e tem a responsabilidade limitada ao valor das suas quotas. A matéria era disciplinada no Código Comercial nos artigos 311 a 314, e após a promulgação da Lei 10.406 de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, ela passou a fazer parte deste, e se encontra nos artigos de 1.045 a 1.051. Essa forma de sociedade é pouco utilizada nos dias atuais. Uma vez que seus sócios possuem responsabilidade ilimitada. Este tipo de sociedade possui uma regra específica em caso de falecimento do sócio comanditado que é a continuidade da sociedade pelos sucessores do "de cujus" que designarão quem os represente na sociedade, salvo disposição contratual. Na falta de um sócio comanditado, os comanditários, para evitar a solução de continuidade, nomearão um administrador pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tocar a sociedade nesse período. Dissolução: Estão contidas no art. 1033

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

do CC, pela falência e pela falta de uma das modalidades de sócio num período superior a 180 dias.

ABSTRACT

Limited Partnership: ACCOUNTING PROCEDURES FOR THE ESTABLISHMENT OF LEGAL ENTITY

The limited partnership is a type of contract used in the composition of a society in which one partner provides the labor and the other, basically, with the capital. This aims to safeguard the responsibilities of each partner which are divided into: general partner is what comes with the management of society and has unlimited liability, and Comanditário is entering the capital and is limited to the value of their quotas. The matter was disciplined in the Commercial Code Articles 311 to 314, and after the enactment of Law 10,406 of 2002, which established the new Brazilian Civil Code, it became part of this, and is found in Articles 1045 to 1051. This form of society is rarely used nowadays. Since its partners have unlimited liability. This type of company has a specific rule in case of death of the general partner which is the continuity of society by the successors of the "deceased" to designate those who represent the company, unless a contractual provision. In the absence of a general partner, the limited partners, to avoid interruption, appoint an administrator for a maximum of 180 (one hundred and eighty) days to play the society in this period. Dissolution: They are contained in Art. 1033 CC, the bankruptcy and the lack of one kind of partner in a period exceeding 180 days. The aim of this study guide is the best way of setting up a company, getting information and data to mark such a decision.

1 INTRODUÇÃO

A reunião de duas ou mais pessoas, com o propósito de combinarem esforços e bens, e com o intuito de repartirem entre si os lucros é de tempos remotos que vêm desde o processo evolutivo do homem. Não obstante, dessa união de forças e necessidade, deveria ao longo da história ser regulada pelo Direito com o escopo de sua sistematização de regras e princípios como forma de incrementar e unificar esta conjugação de esforços.

Desse encontro de vontades, nasceu a sociedade em comandita simples que foi acolhido pelo Código Comercial brasileiro de 1850 e assim, o termo "comanditar", diz respeito à relação de confiança.

Ao tentar desvendar a origem histórica das sociedades em comandita simples, deparamos com uma discordância de ideias entre os doutrinadores.

Há aqueles que sua origem se deu na própria sociedade em nome coletiva, sendo a sociedade em estudo, apenas uma evolução desta, acrescida apenas da responsabilidade limitada de alguns sócios. Assim sendo o objetivo do estudo é aprofundar o conhecimento no tema, obtendo-se assim o conhecimento necessário para fazer a opção mais vantajosa. Para atingir o objetivo de pesquisa, a metodologia utilizada foi à bibliográfica e documental, onde se buscou informações na literatura especializada no assunto. O estudo também se caracteriza como descritivo, onde se delineou os principais subsídios da matéria em questão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SOCIEDADE COMANDITA EM SIMPLES

2.1.2 HISTÓRICO

Há relatos que a sociedade em comandita nasceu do contrato de encomenda, praticado na Idade Média, principalmente nas cidades italianas e no comércio marítimo, denominado contrat de comand. Command deriva da palavra latina commendare, que significa confiar.

Esse tipo de sociedade surgiu a partir dos séculos X e XI no quadro de comércio marítimo no Mediterrâneo, advindo do empréstimo marítimo, no qual um financiador emprestava dinheiro a um capitão de navio por uma ou mais viagens. O financiador associava-se ao capitão do navio, partilhando com ele os lucros sem suportar as perdas senão até o limite do que contribuiu em capital.

Esse tipo de contrato permitia escapar mais facilmente à proibição do juro que o empréstimo marítimo; e assim, a busca pela frutificação do capital contribuiu para o nascimento de uma responsabilidade limitada ao capital investido.

2.1.2 CONCEITO

A sociedade em comandita simples é a entidade constituída por sócios que possuem responsabilidade ilimitada e solidária, e aqueles que limitam essa responsabilidade à importância com que entram para o capital.

Segundo Requião 2003, "ocorre a sociedade em comandita simples quando duas ou mais pessoas se associam, para fins comerciais, obrigando-se uns como sócios solidários, ilimitadamente responsáveis, e sendo outros simples prestadores de capitais, com a responsabilidade limitada às suas contribuições de capital. Aqueles são chamados sócios comanditados, e estes, sócios comanditários."

Nesta modalidade societária existem duas pessoas: os comanditados, que são os sócios que assumem a responsabilidade ilimitada; e os comanditários, que são os que possuem responsabilidade limitada à importância da contribuição.

A matéria era disciplinada no Código Comercial nos artigos 311 a 314, e após a promulgação da Lei 10.406 de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, ela passou a fazer parte deste, e se encontra nos artigos de 1.045 a 1.051.

2.1.3 NATUREZA.

Tem natureza contratual ou de pessoas, diante dessas condições o reflexo da responsabilidade assumida pelos sócios, a sociedade em comandita simples apresenta natureza mista, eis que nela coexistem sócios de responsabilidade limitada, aqueles que respondem conforme o capital e outros de característica limitada.

2.1.4 CARACTERÍSTICAS

A principal característica da sociedade em comandita simples é a existência de sócio ou sócios com responsabilidade ilimitada, e, no mesmo contrato, de sócio ou sócios com responsabilidade limitada.

Uma das características da sociedade em comandita simples é o fato de que nem todos os sócios podem ser gerentes. A gerência da empresa fica a cargo dos sócios comanditados ou, dentre eles, ao que for ou aos que forem designados no contrato social.

Se o sócio comanditário intervier na administração da sociedade ou se seu nome constar na firma social, responderá solidariamente com o sócio comanditado, sendo-lhe facultado, porém, fiscalizar as operações e ser nomeado procurador da sociedade para fim específico.

Segundo o Código Civil (2002):

- Firma social apenas com os nomes dos comanditados (art. 1.047 e parágrafo único).

- O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço. (art. 1.049)

- Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo. (art. 1.046, par. Único).

- Extinção da sociedade: art. 1.051.

Se um sócio comanditário vier a falecer, salvo disposição em contrato, a sociedade permanecerá com seus sucessores, que nomearão quem os represente e na falta de um sócio comanditado, os sócios comanditários poderão nomear um administrador provisório, desde que não ultrapasse o período de 180 dias sem nova nomeação.

A sociedade em comandita simples dissolve-se pelas regras do artigo 1044, que remete ao artigo 1033 do Código Civil, bem como se ficar sem as duas categorias de sócios por um período superior a 180 dias.

2.1.5 APLICABILIDADE

Se tratando da sociedade em comandita simples, podemos dizer que esta se encontrava prevista nos artigos. 311 a 314 do Código Comercial, todavia, se encontra em desuso, em razão de seus inúmeros inconvenientes, sobretudo aos sócios comanditários, entre os quais reduzidos à situação de meros prestadores de capital, sem poderem tomar parte na administração da sociedade.

Os comanditários cujo capital é considerado precioso no início da sociedade, ou em seus momentos de dificuldades, passam a ser vistos com má vontade, logo que a empresa entra em fase de franca prosperidade. Se forem

grandes os lucros ou por pouco que superem as taxas bancárias, começam logo os comanditados a achar que o comanditário não passa de peso morto a ser alijado na primeira oportunidade, o que fazem aparecer sem demora, esquecidos de que sem o apoio do capital comanditário a sociedade não teria constituído.

As disposições previstas no Código eram interpretadas com muita cautela, por conta da desatualizada terminologia de seus artigos, como por exemplo; a) o art. 311 estabelecia a exigência de um dos sócios ser comerciante. Tal conceito não se adequava com o advento da personificação da sociedade, pelo Código Civil de 1916.

A sociedade era comerciante e não seus sócios, pessoas distintas daquela; o art. 312 estabelecia a não necessidade de inscrição do nome do sócio comanditário no registro de comércio, contudo, a atual lei de registro de empresas veio a exigir, tão somente, o arquivamento do contrato social e a inscrição dos nomes dos sócios. É possível comparar com um quadro didático sua estrutura no sistema da comercialidade com o adotado pelo código civil.

2.1.6 Previsão no Código Civil Brasileiro

Artigo 1045 a 1051 do Código Civil:

-1º Sócios Comanditários obrigados somente pelo valor de sua cota, e sócios comanditados, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, de forma subsidiária ao patrimônio social. (art. 1045)

-2º Nome Empresarial; idem (art. 1057).

-3º Gerência; pode ser exercida por qualquer sócio comanditado, alguns ou todos, conforme o contrato social definir. Na omissão de contrato, compete separadamente a cada um dos sócios. Ao sócio comanditário, contudo, se permite; participar das deliberações da sociedade fiscaliza as operações, ser constituído procurador da sociedade para negócios determinados e com poderes especiais.

-4º Outras Características; Ausente uma das categorias de sócios por mais de seis meses, a sociedade se dissolve.

2.1.7 EXTENSÃO DA FALÊNCIA NA SOCIEDADE COMANDITA SIMPLES

Quando a empresa não obtém o pagamento de seus compromissos com os credores e seu ativo corresponde é inferiormente a seu passivo, e sem condições de quitar suas obrigações, a falência é determinada. A falência trás com ela a quitação dos débitos da sociedade empresária com seus credores e para que isso ocorra todos os bens patrimoniais da empresa são executados.

Neste diapasão, resta-nos a esclarecer se na Sociedade de Comandita Simples, a lei autoriza a declaração de falência. Para responder tal indagação, necessário que seja colacionado o seguinte o art. 81 da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 81. da Lei nº 11.101/2005. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Verifica-se então que a lei supramencionada, só autoriza que seja declarado falido o sócio ilimitadamente responsável o que ocorre nos casos raros de sociedades em nome coletivo e comandita simples, quais sejam, os sócios comanditados, pois conforme já foi mencionado, necessariamente, pessoas físicas que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, colaborando com capital. Nos casos de sociedades outras, como a sociedade anônima, a responsabilidade dos controladores e dos administradores será apurada na forma do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005.

Na ocorrência de falência, com responsabilidade ilimitada, todos os bens da sociedade e do sócio são recolhidos pelo síndico, sendo que os sócios

permanecem sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida.

2.1.8 DA JURISPRUDÊNCIA

Em busca de julgados pelos Tribunais de Justiça em seus sítios, o que se constata que são poucos a jurisprudência acerca do tema apresentado. No entanto, o que se confere são entendimentos muitas vezes conceituais ao tratar de determinados casos em concreto, valendo-se o magistrado desta sistemática, muitas vezes para que a decisão seja de forma clara e concisa.

(artigo 81 da Lei n.º 11 101/2005) Nos casos de sociedades outras, como a sociedade anônima, a responsabilidade dos controladores e dos administradores será apurada na forma da lei (artigo 82 da Lei n.º 11 101/2005)- Na hipótese de instituição financeira, como a dos autos. essa ação de responsabilização é a ação civil pública já em andamento, prevista na Lei n.º 6 024, de 13 de março de 1974, na qual, inclusive, foi deferida medida com caráter cautelar, autorizando a arrecadação dos bens particulares do agravado - Em qualquer hipótese de propositura de ação de responsabilização, de desconconsideração da personalidade jurídica e de extensão da falência, a sua eventual procedência só pode ter consequências patrimoniais, ou seja. sujeitando os bens do sócio, controlador ou administrador, ao pagamento das obrigações sociais, mas não o sujeitando à condição de falido - Não se sujeita o acionista controlador de sociedade anônima à condição de falido pois que continua vigorando o princípio da autonomia da pessoa jurídica - "A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios Mas não são eles os falidos e, sim, ela Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros" - Agravos de instrumentos interpostos pela Massa Falida e pelo Ministério Público não providos.

Processo civil e empresarial. Documentos. Prescindibilidade. Juntada a qualquer tempo. Inexistência de preclusão. Ação monitória. Cheque sem força executiva. Prova do crédito. Sociedade em comandita simples. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Constatação. Honorários advocatícios. Redução. Correção monetária. Alteração de marco inicial. Inexistência de reformatio in pejus.

1. Consoante a dicção do artigo 397 do código de processo civil, as partes podem acostar aos autos documentos novos a qualquer tempo. Somente no que tange a documentos imprescindíveis, tal oportunidade ocorre, de forma única, quando da petição inicial, sujeitando-se, pois, à preclusão. No caso vertente, o cheque, desprovido de eficácia executiva, respaldando a presente ação monitória, foi apresentado quando da peça vestibular. Os demais documentos juntados pelo autor complementaram as alegações sobre o crédito retratado na cártula mencionada.
2. A sociedade em comandita simples caracteriza-se por possuir duas categorias de sócios: os comanditados, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e os comanditários, obrigados somente até o valor de sua quota-parte. Essa reflete a exegese do artigo 1045 do código civil. O autor, na qualidade de sócio-investidor, ou seja, comanditário, contribuía, apenas, para formação do capital social da empresa.
3. Na situação em espécie, restou demonstrado possuir o autor o crédito retratado no cheque acostado aos autos.
4. Para que haja condenação na litigância de má-fé, é preciso que a conduta do "acusado" submeta-se a uma das hipóteses do artigo 17 do código de processo civil. No caso do inciso ii, alteração da verdade dos fatos, entre os aspectos a serem analisados, examina-se se a parte conferiu falsa versão para os fatos verdadeiros. No caso vertente, restou demonstrada conduta da requerida nesse sentido, de modo que prevalece a condenação por litigância de má-fé.
5. Viável a redução de honorários advocatícios, para que se ajustem à quantia correspondente aos preceitos do parágrafo terceiro, artigo 20 do código de processo civil.
6. Alterado, de ofício, o termo inicial de incidência da correção monetária, pois o nobre sentenciante determinou da emissão do cheque, o marco deve ser da citação, haja vista a cártula sequer haver sido apresentada. Repele-se, de plano, possibilidade reformatio in pejus. O tema sobre o marco de incidência da correção monetária sobre o montante devido configura decorrência lógica da condenação.

2.1.9 PROCEDIMENTO PARA ABERTURA

Para o registro da sociedade, é preciso elaborar e apresentar o contrato social da empresa na Junta Comercial. Para se ter uma ideia sobre a importância do contrato social, ele representa para a empresa (pessoa jurídica), o que a certidão de nascimento representa para as pessoas físicas. Neste contrato devem constar cláusulas exigidas pela legislação em vigor, que estabeleçam regras a serem observadas pelos sócios, inclusive os direitos e deveres de cada um. Recomendamos que ele seja elaborado por um advogado, entretanto, muitos contabilistas possuem modelos para este fim. Ao final, o contrato deve ser assinado por um advogado, exceto se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei nº 9.841/99.

Obs.: Deverá providenciar a averbação do contrato social junto ao Conselho Regional antes de registrá-lo na Junta Comercial do Estado.

Cláusulas necessárias de um contrato social:

- a)** Tipo societário;
- b)** Qualificação completa dos sócios;
- c)** Endereço completo da empresa;
- d)** Nome empresarial (firma ou denominação social);
- e)** Objeto social (indicação da atividade da empresa);
- f)** Capital social (é a quantia necessária, representada por bens ou dinheiro, necessária para que a empresa possa iniciar suas atividades);
- g)** Valor da quota de cada sócio no capital social;
- h)** Responsabilidade limitada dos sócios;
- i)** Forma de convocação das reuniões ou assembleias;
- j)** Nomeação do administrador e seus poderes (no próprio contrato social ou em documento separado);
- k)** A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- l)** Exclusão ou falecimento de sócio;
- m)** Regulamentar a cessão de cotas sociais;
- n)** Foro de eleição (indicação do juízo em que deverá ser resolvida qualquer

controvérsia referente ao contrato social);

o) Prazo de duração da empresa.

Órgãos de Registro

a. Registro na Junta Comercial

O registro da Sociedade Empresária é feito na Junta Comercial e deve seguir os seguintes FASES:

Depois de escolher o nome da empresa, realizar a busca do nome e providenciar a documentação mencionada, você deverá confeccionar 4 (quatro) vias de igual teor do contrato social, com todas as folhas rubricadas e a última assinada pelos sócios, testemunhas e advogado (micro ou pequena empresa está dispensada da assinatura de advogado). Em seguida, o contrato social deverá ser entregue na Junta Comercial, juntamente com os demais documentos exigidos pelo órgão.

A Junta Comercial – , traz em seu site todas as informações e documentos necessários para se constituir uma empresa. Para tanto, basta acessar o seguinte endereço: www.jucern.gov.br. Caso não seja possível acessar o site, dirija-se ao posto da Junta Comercial mais próximo.

b. Receita Federal (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ)

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas (empresário e pessoa física equiparada à pessoa jurídica), estão obrigadas a se inscrever na Receita Federal. Todas as informações e documentação necessárias ao cadastro podem ser obtidas no seguinte endereço na internet: www.receita.fazenda.gov.br. Procure no site: • Cadastros da Receita Federal • Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ • Orientações ao Contribuinte.

Caso não seja possível acessar o site, vá pessoalmente ao posto da Secretaria da Receita Federal mais próximo.

c. Secretaria da Fazenda do Estado

O fato de sua LOJA VIRTUAL realizar vendas de mercadorias faz com que ela seja contribuinte do ICMS e, conseqüentemente, está obrigada a se registrar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Saiba que para este registro será necessário que você indique o número do CRC (registro no Conselho Regional de Contabilidade) do contabilista responsável.

O registro na Secretaria da Fazenda para obtenção da Inscrição Estadual (IE), destinada aos contribuintes do ICMS, deve ser feito junto ao Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado, pela internet, no seguinte endereço www.pfe.fazenda.gov.br • Serviços Eletrônicos – “Abertura: Deca Inicial”. Caso você tenha dúvidas sobre o procedimento, clique em “Treinamento” que o sistema irá simular o preenchimento das guias necessárias ao registro.

“O Posto Fiscal Eletrônico também dispõe de outros serviços, tais como: alteração de dados Cadastrais, a nova AIDF (Autorização para a Impressão de Documento Fiscal), sua conta-corrente com o Fisco, a possibilidade de calcular e atualizar seu débito, incluindo a impressão da respectiva GARE (Guia de Arrecadação do Estado) ou pagamento por home-banking, transmitir sua GIA (Guia de Informação e Apuração de ICMS) pela internet. Tudo isso com segurança devido a sistema rigoroso de controle de acesso e indecifrável sistema de geração e distribuição de senhas”

Caso não seja possível acessar o site, compareça ao posto da Secretaria da Fazenda mais próximo.

d. Inscrição na Prefeitura

Estão sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do Município de São Paulo, as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município que desenvolvam algum tipo de atividade. Se você pretende atuar no município de São Paulo, visite o site da Secretaria de Finanças de São Paulo e obtenha maiores informações:
http://www.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/financas/servicos/guia_do_contribuin

te/tributos_mobiliarios_iss.asp. A inscrição é gratuita, dispensa intermediário e deve ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da atividade.

Se não for possível acessar o site, dirija-se ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo (Rua Brigadeiro Tobias, 691 – São Paulo).

e. Inscrição em outro Município

Se sua empresa for constituída em outro município, consulte a Prefeitura local para obter informações sobre a inscrição da mesma. Registro de Empresário O interessado em obter personalidade jurídica como empresário, deverá seguir os mesmos passos relacionados no processo de constituição de uma sociedade empresária. Entretanto, ao invés do contrato social, o interessado deverá apresentar uma declaração própria exigida pela Junta Comercial.

A Junta Comercial do Estado disponibilizou em seu site o programa Cadastro Digital, que permite ao usuário gerar, em disquete, informações cadastrais relativas aos arquivamentos de constituições ou anotações do Empresário. O sistema permitirá, também, que todos os formulários necessários sejam emitidos corretamente, com o mínimo de trabalho para seu operador.

Caso não seja possível acessar o site, vá pessoalmente ao posto da Junta Comercial mais próximo.

3 CONSIDERAÇÃO FISCAIS

Apesar de esse tipo societário estar em desuso, a sociedade em comandita simples já foi consagrada como uma das espécies mais difundidas de sociedade comercial, demonstrando que se ainda faz presente em nosso ordenamento jurídico é de grande relevância para o cenário das sociedades do Direito Comercial. Esta forma de sociedade pode atender a vários anseios dos empresários de forma geral, tendo em vista que é muito comum encontrar sócios gerentes e sócios investidores. Tais sócios, os que entram com o capital

e os que entram com o trabalho, devem optar por este tipo de sociedade para melhor resguardar os seus direitos e responsabilidades.

Vê-se hoje em dia é o comodismo de utilizar apenas um ou dois tipos de sociedades mais comuns, sendo isto um erro e podendo até prejudicar os interessados no futuro. Para que isso não aconteça deve-se procurar um profissional qualificado e competente para indicar qual o melhor caminho.

REFERENCIAS

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUSMÃO, Mônica. Direito empresarial, 4^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro, 3^a ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2009.

PLANALTO, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm / Acesso em 17 Out. 2013

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Disponível em:
<http://www.jucern.rn.gov.br> / Acesso em 19 Set. 2013

E-COMMERCE NEWS, Disponível em:

<http://ecommercenews.com.br> / Acesso em 20 Set. 2013